



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 02

Lais Berali

OF.PMI/GP/Nº475/2021.

Itarana/ES, 07 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis a baixos descritos.

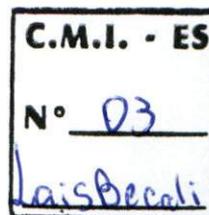
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens a favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.**
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, e dá outras providências.**
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 24 / 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com sede na Matutina, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola, conforme especificações abaixo descritas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Carreta Agrícola	Basc.Mic/Trator S/B Tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

18 - 04 - 1964

MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 07 de outubro de 2021.

**VANDER PATRÍCIO**

Prefeito Municipal de Itarana

**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Itarana/ES, em 07 de outubro de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, em uma das modalidades em direito admitidas, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, sediada na localidade da Matutina, Município de Itarana/ES.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são o **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** e o **Acordo de Cooperação**, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Assim, salvo exceções expressamente previstas nesta Lei¹, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) é a obrigação das colaborações serem antecedidas do “**Chamamento Público**”, verdadeiros editais de concorrência, que, guardadas as devidas proporções e singularidades, assemelham-se às modalidades contemplados na Lei nº 8.666/93.

Não obstante o Chamamento Público seja a regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o presente caso nos interessa a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, com especial enfoque no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, a saber:

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A exegese do dispositivo legal citado permite aferir que em situações nas quais a cessão de uso de determinado bem público estiver autorizada em lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada e do objeto, o Chamamento Público se torna inexigível.

Formada por pequenos agricultores, os associados da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM têm na agricultura familiar o elemento propulsor

-
- a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)
- X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 07

Lais Becali

de seus sustentos, baseada sobretudo no cultivo de hortaliças e leguminosas, com destaque para o pepino, repolho, goiaba e inhame.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que o interesse público, a teor da legislação de regência, encontra-se devidamente justificado e contextualizado, na medida em que permitirá o poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Neste diapasão, justificado o atendimento das finalidades precípuas da administração, tem o Poder Executivo, na figura do Exmo. Prefeito Vander Patricio, interesse na celebração do Acordo de Cooperação com a Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com vistas a ceder o uso do equipamento agrícola no presente Projeto de Lei, pois acredita que o homem do campo, com sua perseverança e força de trabalho, é capaz de produzir e torna nossa região mais rica e próspera.

Não é ocioso lembrar que o Acordo de Cooperação ficará condicionado, além da autorização da cessão do equipamento agrícola por parte do Poder Legislativo, a todas as demais condicionantes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, entre elas a apresentação do devido Plano de Trabalho pela Associação e sua aprovação pelo Executivo Municipal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

C.M.I. - ES

Nº 08

Lais Becali



DADOS PESSOAIS

DADOS PESSOAIS

horas, e eu JULIANA DIAS ALVES, Diretora/Secretária lavrei a presente ata que, lida e aprovada é assinada por mim, e pelos Diretores Presidente e Tesoureiro.

Itarana/ES, 30 de Julho de 2020.



Fabiola Pinheiro Machado

FABIOLA PINHEIRO MACHADO

Diretora/Presidente



Juliana Dias Alves

JULIANA DIAS ALVES

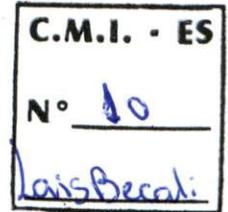
Diretora/Secretária



Fabio Joao Borges

FABIO JOAO BORGES

Diretor/Tesoureiro



Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede de Itarana
Rua Valentin de Martin, nº 10, Loja 02, Centro, Cap: 29.620-000
Reconheço por semelhança a firma de FABIOLA PINHEIRO
MACHADO, JULIANA DIAS ALVES, FABIO JOÃO BORGES. Em
Testemunho da verdade. Itarana-ES, 30/11/2020, 13:57:54.

Ana Francisca Pereira Maciel Franco - escrevente
Selo Digital: 022780.KCQ2003.00309
Emolumentos: R\$ 9,12 Encargos: R\$ 2,70 Total: R\$ 11,82
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



OFICIAL PESSOA JURÍDICA de Itarana / ES

Protocolado sob o nº 2477 em 09/02/2021 e Averbado sob o nº AV-
3 em 09/02/2021 do Registro nº 145 - Livro A.
Itarana-ES, 09/02/2021. () Emols R\$142,83 Taxas R\$35,79 Total R\$178,62

Willian Gomes Xavier

Escrevente Autorizado
1º Ofício

WILLIAN GOMES XAVIER - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Selo Digital nº 023275 FMA210100241 - Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



05.518.269/0001-88
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Registro Geral de Imóveis e Anexos
Rua Jerônimo Monteiro 189 Centro
CEP 29.620-000 Itarana ES

Lista de presença da Assembleia Geral Ordinária dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina-ES (AFAFAM) na localidade de Matutina – Itarana/ES, realizada no dia 30 de Julho de 2020 às 19:00 horas na Sede da Associação.

NOME	CPF	ASSINATURA
Juliana Dias Alves	DADOS PESSOAIS	<i>Juliana Dias Alves</i>
Marcia Adriana Schreder Borges		<i>Marcia Adriana Schreder Borges</i>
Adelar Borges		<i>Adelar Borges</i>
Vinicius Guedes da Costa		<i>Vinicius Guedes da Costa</i>
Danilton Martins da Silva		<i>Danilton Martins da Silva</i>
Eliane Aparecida Dias Rodrigues Martins		<i>Eliane Aparecida Dias Rodrigues Martins</i>
Marlene Coutinho da Silva Braga		<i>Marlene Coutinho da Silva Braga</i>
Laysa Souza Lima		<i>Laysa Souza Lima</i>
José Astrogildo da Silva Braga		<i>José Astrogildo da Silva Braga</i>
Fabio João Borges		<i>Fabio João Borges</i>
Ediane Gonçalves Rodrigues		<i>Ediane Gonçalves Rodrigues</i>
Jociel Gonçalves		<i>Jociel Gonçalves</i>
Daiani de Oliveira Dias Rodrigues	<i>Daiani de Oliveira Dias Rodrigues</i>	
Marcelo Dias Rodrigues	<i>Marcelo Dias Rodrigues</i>	
Fabiola Pinheiro Machado	<i>Fabiola Pinheiro Machado</i>	
Antonio Guedes da Costa Filho	<i>Antonio Guedes da Costa Filho</i>	



C.M.I. - ES
 Nº 11
Lais Beati

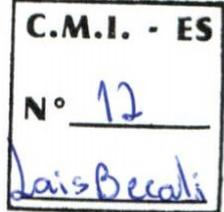
Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Sede de Itarana
 Rua Valsatin de Marfim, nº 10, Loja 02, Centro, Cep: 28.620-000
AUTENTICAÇÃO. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94. Em Itarana-ES, 30/11/2020, 14:02:00.
Ana Francisca
 Ana Francisca Pereira Maciel Franco - escrevente
 Selo Digital: 022780.KCQ2003.00314
 Emolumentos: R\$ 3,04 Encargos: R\$ 0,80 Total: R\$ 3,84
 Consulte autenticidade em www.ties.ties.br



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

PROIBIDO PLASTIFICAR

DADOS PESSOAIS



**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES
ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA, MUNICÍPIO DE LARANJA DA
TERRA/ITARANA/ES
ASSENTAMENTO DE MATUTINA/LARANJA DA TERRA/ITARANA/ES**



SUMÁRIO

CAPITULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVO;

CAPITULO II – DOS ASSOCIADOS;

**SEÇÃO I – DA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO;
SEÇÃO II – DOS DIREITOS E DEVERES;
SEÇÃO III – DAS RESPONSABILIDADES;**

CAPITULO III – DO PATRIMÔNIO;

CAPITULO IV – DA DIREÇÃO;

CAPITULO V - DOS ÓRGÃOS SOCIAIS;

**SEÇÃO I – DA ASSEMBLÉIA GERAL;
SEÇÃO II – DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO;
SEÇÃO II -1 – DA DIRETORIA;
SEÇÃO II – 2 – DO CONSELHO FISCAL.**

CAPITULO VI – DO PROCESSO ELEITORAL;

CAPITULO VII – DOS LIVROS DE REGISTRO;

CAPITULO VIII – DA DISSOLUÇÃO;

CAPITULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO SEDE,

C.M.I. - ES

Nº 14

Lais Becali



ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES NA FAZENDA MATUTINA ESTATUTO SOCIAL

DURAÇÃO E OBJETIVO

Art. 1º - Associação dos Agricultores Familiares na Fazenda Matutina (AFAFAM), é uma sociedade civil sem fins lucrativos com prazo e duração indeterminado e o exercício social coincidirá com o ano civil. Localizada na Fazenda Matutina, Município de Laranja da Terra/Itarana/ES, será regida pelo presente Estatuto e demais Leis pertinentes, principalmente as normas legais referentes ao projeto de assentamento do INCRA

Art. 2º - A AFAFAM terá a sua sede no lugar denominado Fazenda Matutina. Município de Laranja da Terra /Itarana – Foro Jurídico da Comarca de Itarana/ES.

Art. 3º - O Objetivo da AFAFAM é:

I- Promover o desenvolvimento sócio-econômico:

a) - Cultural e sustentável de seus associados, desenvolver estudos e prestar serviços que visem atender os interesses da comunidade buscando uma educação voltada para a realidade cultural.

b)- Com preservação dos logradouros públicos e colaboração com os órgãos competentes;

c) – Comercialização conjunta da produção agropecuária.

d) – Desenvolvendo a agricultura alternativa visando a produção de alimentos sem utilização de agrotóxicos e a diversificação dos produtos agropecuários.

e) – Representando os moradores e agricultores familiares junto a órgãos oficiais e extra-oficiais, publico e particulares, na defesa de seus interesses.

f) – Adquirindo, construindo ou alugando imóveis necessários as suas instalações administrativas, ou outras que fizerem necessárias.

g)- Reivindicando direitos dos seus associados junto aos poderes públicos para o atendimento de suas necessidades básicas, como: educação, habitação, crédito, saúde, lazer, transporte e de outras prioridades necessárias para a comunidade.

II- Executar serviços de radiodifusão comunitária, criando uma Radio Comunitária para beneficiar a comunidade com vista a:

a)- Dar oportunidade a difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e Hábitos sociais da comunidade;

Adelair Borges - Edio joao Borges

Grinaux Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

C.M.I. - ES

Nº 15

Luis Becali



- b)- oferecer mecanismo à formação de integração da comunidade estimulando o lazer a cultura e o convívio social;
- c)- Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessária;
- d)- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- e)- Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

III- Respeitar e atender aos seguintes princípios:

- a)- Preferência das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade,
- b)- promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- c)- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
- d)- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicção político-ideológico-partidário e condição social nas relações comunitárias;

§ 1º- É vedado o proselitismo de qualquer natureza, assim como qualquer discriminação política, filosófica, racial, religiosa, sexual, de gênero ou de qualquer natureza na admissão dos associados;

§ 2º- Será obrigatória a pluralidade de opiniões e versão, de forma simultânea, em matérias polemicas, nas programações opinativas e informativas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados;

§ 3º- Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo apenas observar o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à direção responsável pela Radio Comunitária.

§ 4º- Para atingir seus objetivos a AFAFAM poderá receber doações, firmar convênios, prestar serviços e promover iniciativas conjuntas com organizações ou entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, e adquirir bens móveis e imóveis.

Adelar Borges

Fábio João Borges

Graciana Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994



ART. 4º- Podem associar-se a AFAFAM moradores e agricultores e seus familiares maiores de 18 anos. Assentados, Titulares de lotes cedidos pelo INCRA na Fazenda Matutina – Laranja da Terra - Itarana-Estado do Espírito Santo.

Art. 5º- A Associação é constituída pelos sócios fundadores e efetivos, propondo-se a respeitar este Estatuto, tomar parte dos trabalhos, tarefas e responsabilidades que cabem aos associados.

§ 1º- São sócios fundadores, aqueles que participaram da Assembléia Geral de fundação da Associação que aqui assinam a ata de fundação.

§ 2º- São sócios efetivos, as pessoas apresentadas por indicação de associados e admitidos no respectivo quadro social por aprovação da Assembléia geral, sem distinção de cor, raça ou fé, uma vez que, estiverem de acordo com os deveres e obrigações estatutárias e as contribuições da associação, contribuições mensais e anuais definidas em Assembléia Geral.

Art. 6º- Os membros associados terão o dever de tomar parte das reuniões da Assembléia Geral e os direitos de votarem e serem votados para integrem a diretoria e o conselho fiscal.

Art. 7º- Os membros associados terão o dever de observar o presente estatuto, as resoluções da Assembléia Geral e os regimentos internos dos departamentos ou instituições que a associação manter.

Art. 8º- São vedados a todos os membros associados, quaisquer manifestações político-partidário em nome da Associação, bem como não poderão apoiar em nome da Associação, idéias que possam ferir as leis vigentes no país.

Art. 9º- Os membros associados que infringirem o dispostos nos três artigos anteriores estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, as seguintes penalidades: a) advertência: b) execução: c) expulsão.

PARAGRAFO ÚNICO – As penas são aplicados pela Diretoria, cabendo recurso, em ultima estância á Assembléia Geral.

Art. 10º- Os membros associados não poderão ser funcionários públicos (federal, estadual e municipal).

SEÇÃO II-DOS DIREITOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 11º- São Direitos dos associados:

a)- Gozar de todas as vantagens e benefícios que a associação venha obter.

Adelar Borges

Fábio João Borges

Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

04



- b)- Votar e ser votado para membro da Diretoria e do Conselho Fiscal
- c)- Participar das reuniões da Assembléia Geral, discutindo e votando os assuntos que nela se tratarem.
- d)- Consultar todos os livros e documentos da associação, em épocas próprias;
- e)- Solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e informações sobre as atividades da associação, propor medidas que julguem de interesse para o aperfeiçoamento de suas atividades.
- f)- Convocar Assembléia Geral e fazer-se nela representar, nos termos e condições previstas neste estatuto;
- g)- Demitir-se da associação quando lhe convier desde que cumpridos seus compromissos para com a entidade e aprovado o seu desligamento pela Assembléia Geral, por maioria dos presentes, não cabendo ao associado qualquer tipo de indenização sobre os bens e obras efetuados com recursos destinados a associação. No caso de obras e bens construídos ou adquiridos com recursos próprios do associado, a associação deverá arbitrar o valor a ser indenizado, podendo o associado cobrir tais despesas ou repassá-las a terceiros que vier substituir o associado.

§ 1º- O associado, que aceitar estabelecer relação empregatícia com a associação, perde o direito de votar e de ser votado, até que sejam aprovadas as contas dos exercícios em que deixar o emprego.

§ 2º- Em caso de falecimento dos beneficiários diretos a sua cota-parte na associação será transferida aos seus herdeiros naturais, conforme legislação em vigor, desde que haja, por parte do sucessor interesse de assumir com todos os compromissos estabelecidos pela associação.

Art. 12º- SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS:

- a)- Observar as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações regulamentares tomadas pela diretoria e pela assembléia geral;
- b)- Respeitar os compromissos assumidos para com a AFAFAM
- c)- Manter em dia as suas contribuições;
- d)- Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o bom nome da entidade, a consecução de seus objetivos e fortalecimento da associação;
- e)- Zelar pela boa conduta de todos, pela prática de ética e moral, e participar efetivamente dos trabalhos comunitários;
- f)- Observar as disposições estatutárias bem como acatar as deliberações tomadas pela assembléia geral;
- g)- Respeitar os compromissos assumidos pela associação, responsabilizando-se solidariamente pelo seu resgate, na parcela que contratualmente lhe corresponder e os valores financeiros referentes a sua quota parte na associação.

Adelar Barga

Fábio João Barga

Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

- h)- Responsabilizar-se solidariamente pela operação e manutenção de equipamentos adquiridos pela associação;
- i)- As contribuições para a associação serão decididas em Assembléias Gerais

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 13º- O associado, por motivo de doença comprovada, poderá fazer-se representar na assembléia geral por outro associado de sua família, desde que ambos estejam em pleno gozo de seus direitos sociais.

PARAGRAFO ÚNICO- O mandatário não poderá ser ocupante de cargo eletivo na AFAFAM, nem representar mais de 1 (um) associado.

CAPITULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 14º - O Patrimônio da AFAFAM será constituído:

- a)- pelos bens moveis e imóveis de sua propriedade;
- b)- pelos auxílios, doações ou subvenções provenientes de qualquer entidade pública ou particular, nacional ou estrangeira que serão administrados pela diretoria da associação,
- c)- pelas contribuições dos próprios associados, estabelecidos pela assembléia geral,
- d)- pelas receitas provenientes das prestações de serviços;
- e)- máquinas, implementos agrícolas e outros equipamentos que forem adquiridos pela associação através dos recursos do sub-projeto de investimentos comunitários, PRONAF e ou com recursos próprios, que serão usados por todos associados.

CAPITULO IV DA DIREÇÃO

Art. 15º- São órgãos da diretoria da associação:

- a)- Assembléia Geral
- b)- Diretoria Executiva
- c)- Conselho Fiscal

CAPITULO V-DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Adelar Borges

Salvo José Borges

Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

C.M.I. - ES
Nº 19
Luis Becal

06



SEÇÃO I - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 16º- A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da AFAFAM e dentro dos limites legais, deste estatuto, poderá tomar toda e qualquer decisão de seu interesse.

Art. 17º- Sob a direção de seu presidente a associação se reunirá em Assembléia Geral, ordinariamente, trimestral ou ordinariamente em qualquer época do ano.

Art. 18º- A Assembléia Geral é convocada pelo presidente da associação devendo a convocação incluir a respectiva ordem do dia, no mínimo 02 (dois) dias de antecedência, podendo também ser solicitada pela diretoria, pelo conselho fiscal ou ainda por 50% (cinquenta por cento) dos associados.

Art. 19º- Convocada na forma do artigo anterior, a Assembléia Geral funcionará em primeira convocação com a presença da maioria dos membros associados e, em segunda convocação, meia hora após, com presença de qualquer número dos mesmos associados.

Art. 20º- A assembléia geral constitui o poder máximo da associação e poderá deliberar, nos termos deste estatuto, sob qualquer matéria relacionada com objetivo da associação, inclusive decidir sobre casos omissos neste estatuto cabendo-lhe particularidades:

- a)- tomar conhecimento do relatório anual da Diretoria, sobre o exercício findo, e pronunciar-se sobre os mesmos;
- b)- estabelecer normas para aplicação ordinária dos recursos e autorizar despesas extraordinárias;
- c)- estabelecer normas para a obtenção de recursos;
- d)- examinar matéria apresentada pela diretoria e pelo conselho fiscal;
- e)- traçar diretrizes para as atividades da associação;
- f)- criar instituições e departamentos e aprovar os respectivos regimentos internos;
- g)- eleger e empossar a diretoria e o conselho fiscal;
- h)- estabelecer e reajustar o valor da contribuição dos associados.

PARÁGRAFO ÚNICO- A eleição, de que trata a letra g do Art. 20º, será processada por meio de voto secreto, e os eleitos tomarão posse logo após a apuração.

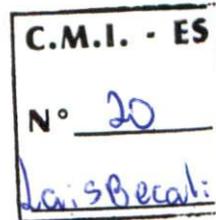
Art. 21º- As resoluções da assembléia serão tomadas pela metade mais um dos votos dos membros presentes.

Art. 22º- Para preencher suas finalidades a Assembléia Geral deve revestir-se de todos os aspectos legais, sendo vedada a introdução de elementos estranhos á AFAFAM para resolver quaisquer possíveis divergências.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Adelar Borges
Fábio João Borges

Priscila Maria Delboni
Advogada CAB/ES 6994



07
\$



Art. 23º- A administração e fiscalização da AFAFAM serão exercidas, respectivamente, por uma Diretoria e por um conselho fiscal.

SEÇÃO II-1 DA DIRETORIA

Art. 24º- A AFAFAM será administrada por uma diretoria eleita em assembléia geral, eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, entre associados em pleno gozo de seus direitos sociais, sendo permitida até 2 (duas) reeleições, assim constituída:

- Presidente
- Vice-Presidente
- Primeiro Secretario
- Segundo Secretario
- Primeiro Tesoureiro
- Segundo Tesoureiro

PARAGRAFO ÚNICO - nos impedimentos superiores a 90 (noventa) dias, ou vagando a qualquer tempo, algum cargo da diretoria, os membros restantes deverão preencher os cargos, pela ordem de nomeação da chapa eleita e, persistindo cargos vagos convocar assembléia geral para o devido preenchimento.

Art. 25º- Cabe ao presidente convocar assembléia Geral da Associação e as reuniões da diretoria com indicação do lugar, data e hora, bem como da ordem do dia.

Art. 26º- A diretoria funcionará quando reunida, com a presença da maioria de seus componentes e tomará suas decisões pelo voto favorável da maioria dos presentes.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de empate nas decisões, a que se refere este artigo, será considerada aprovada a posição apoiada na votação pelo presidente, e caso o presidente tiver absterido da votação a diretoria não terá chegado a uma decisão.

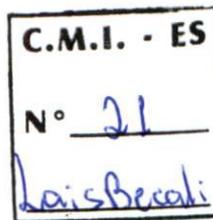
Art. 27º- A diretoria tem as seguintes atribuições:

- a)- cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e os regimentos internos da associação, e executar as resoluções da assembléia geral;
- b)- Zelar pelo patrimônio da associação;
- c)- reunir os elementos necessários para a orientação da assembléia geral, em suas decisões nos diversos setores do trabalho;
- d)- preparar e executar orçamentos ordinários
- e)- admitir e demitir empregados e fixar-lhes os ordenados;
- f)- tomar conhecimento dos relatórios e prestações de contas das instituições e departamentos, e pronunciar-se sobre os mesmos.

Adelma Borges

Fábio João Borges

Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994



CS
[Handwritten signature]



PARAGRAFO ÚNICO -As atribuições referidas neste artigo diretoria, responsabiliza-a pela má aplicação dos recursos financeiros da associação e pelo desvio dos objetivos da associação.

g)- estabelecer normas, orientar e controlar as atividades e serviços da AFAFAM.

Art. 28º- Cabe ao presidente as representações ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais da associação.

Art. 29º- O presidente poderá, juntamente com o tesoureiro, abrir encerrar e nomear contas correntes bancarias, emitir e endossar cheques, emitir ordem de pagamento, assinar recibos e dar quitação.

§ 1º -As atribuições referidas neste artigo ao presidente e ao tesoureiro, não lhes facultam o direito de alienar ou onerar bens da associação sem prévia expressa autorização da assembléia geral;

§ 2º - Em casos de impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Art. 30º- Ao primeiro Secretário ou no seu impedimento, o segundo secretário, compete lavrar as atas das reuniões da diretoria e da assembléia geral, revestida de todos os aspectos legais, e cuidar da correspondência com os associados da associação e com terceiros.

§ 1º - Verificar e visar os documentos da receita e despesas, e substituir o vice-presidente em suas falhas e impedimentos.

Art. 31º- Ao primeiro tesoureiro ou no seu impedimento, ao segundo tesoureiro, compete cuidar de todos os assuntos financeiros relacionados com a associação, executar as resoluções da assembléia geral referentes ao setor financeiro, e elaborar a previsão orçamentária.

§1º- Em especial, compete ao tesoureiro, cuidar para que a contabilidade da associação seja revestida de todos os aspectos legais.

§ 2º - proceder e mandar proceder á escrituração do livro auxiliar de caixa, visando-o e mantendo-o sob sua responsabilidade, zelar pelo recolhimento das atribuições fiscais, tributárias, previdenciárias e outras, devidas ou de responsabilidade da AFAFAM.

Art. 32º- Os membros da diretoria não são remunerados pelos cargos que desempenham.

PARÁGRAFO ÚNICO-permanecem inteiramente desvinculado o patrimônio da associação, bem como suas responsabilidades econômicas, dos membros associados ou diretores.

SEÇÃO II-2 DO CONSELHO FISCAL

Adelar Borges

Felipe José Borges

[Handwritten signature]
Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

C.M.I. - ES
Nº 22
Luis Gerali

CG
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL
Fl. nº 17
1970
ITARANA-ES

Art. 33º- O conselho fiscal compõe-se de 3 (três) membros associados eleitos em assembléia geral, para o mandato de 2 (dois) anos, com designação de 3 (três) suplentes, permitindo a reeleição por 2 (dois) mandatos.

§ 1º- Os membros do conselho fiscal não são remunerados pelos cargos que eles desempenham;

§ 2º- o conselho fiscal funcionará quando reunido com a presença de todos seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria dos votos;

§ 3º- A deliberação do conselho fiscal, constarão em atas lavradas em livros apropriados, subscritas por todos seus membros.

Art. 34º- Ao conselho fiscal compete exercer assídua fiscalização, competindo-lhe em especial:

- a)- examinar e fiscalizar as escritas contábeis da associação;
- b)- conferir semestralmente o livro caixa, inclusive os respectivos comprovantes dando parecer a respeito;
- c)- protestar imediatamente perante a diretoria, com recursos para a assembléia geral, sobre qualquer falha grave em que a diretoria ou seus integrantes incorrerem;
- d)- estudar e dar parecer sobre o balanço anual da associação.

CAPITULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 35º- As eleições gerais para os cargos eletivos serão realizadas a cada 2 (dois) anos.

Art. 36º- o presidente dará ampla divulgação entre os associados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do edital de convocação das eleições para renovação do mandato, especificando as regras das eleições, o local, dia e hora da realização do pleito. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do pleito, a diretoria instituirá comissões eleitorais, que respeitando o estatuto e o regimento interno da AFAFAM terá as seguintes finalidades:

- a)- de elaborar as instituições gerais das eleições;
- b)- de elaborar os modelos de cédulas de votação;
- c)- de organizar as mesas receptoras e mesas apuradoras;
- d)- controlar a votação;
- e)- de afixar os resultados do pleito;
- f)- de dar posse aos eleitos.

Art. 37º- A comissão eleitoral será composta de 3 (três) associados não ocupantes de cargos eletivos, ou candidatos do pleito em gozo dos direitos estatutários

Adelar Borges
Fábio João Borges

[Handwritten signature]
Grinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994




Art. 38º- Cada associado terá direito a 1 (um) só voto, e a votação será pelo voto secreto, vetado o voto por procuração, exceto nos casos previstos no presente estatuto.

PARAGRAFO ÚNICO -antes de depositar o voto na urna, o associado deverá identificar perante a mesa receptora e assinar o livro de presença.

Art. 39º- a comissão eleitoral, ao término, será automaticamente dissolvida e os documentos e materiais utilizados, serão entregues a diretoria para registro e arquivamento dos documentos necessários.

CAPITULO VII DOS LIVROS DE REGISTRO

Art. 40º- A associação deverá ter os seguintes livros:

- a)- livro de matrícula dos associados;
- b)- livro de ata das reuniões da diretoria;
- c)- livro de atas de reunião do conselho fiscal;
- d)- livro de atas da assembléia geral;
- e)- livro de presença dos associados em assembléia;
- f)- outros livros fiscais, contábeis, exigidos por lei.

CAPITULO VIII DA DISSOLUÇÃO

Art. 41º- a associação será dissolvida por vontade manifesta em Assembléia Geral extraordinária, expressamente convocada para este fim, observando o quorum da metade mais 1 (um) dos associados.

Art. 42º- Optando-se pela dissolução e liquidados os compromissos assumidos, a parte remanescente do patrimônio, terá destinação inicialmente prevista, correspondente de programa de mesmo gênero, observados os parceiros legais em vigor.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43º- É proibida a remuneração dos integrantes da diretoria e do conselho fiscal, bem como, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados observando o disposto no presente estatuto.

Adelar Borges
Fábio João Borges


Francisca Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

C.M.I. - ES
Nº 24
Lais Becali

PREFEITURA MUNICIPAL
Fl. nº 19
Lomb
ITARANA-ES

Art. 44º- A AFAFAM não distribuirá dividendos de espécie alguma, nem qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a títulos de lucro ou participação no seu resultado, aplicado integralmente o superávit eventualmente verificado em seus exercícios financeiros subsequentes, no sustento de suas obras e atividades e no desenvolvimento de suas finalidades sociais.

Art. 45º- O presente estatuto foi aprovado em Assembléia Geral de constituição realizada nessa data, foram também eleitos e empossados para o primeiro mandato da diretoria e do conselho fiscal.

Art. 46º- Os casos omissos no presente estatuto serão resolvidos pela diretoria.

Art. 47º- Este estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte mediante deliberação tomada em assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para este fim, não sendo o mesmo reformável no tocante a administração.

Art. 48º- O presente estatuto entrará em vigor após o seu registro em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica da Comarca de Itarana -ES.

ASSENTAMENTO DA FAZENDA MATUTINA – MUNICÍPIO DE LARANJA DA TERRA – ITARANA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO – 02 DE JULHO DE 2007.

Assinam o presente

Adelar Borges
Presidente

Fabio joão Borges
Secretário

Trinaura Maria Delboni
Advogada OAB/ES 6994

CARTÓRIO DO REG. CIVIL E TABELIONATO	Reconheço a(s) verdadeira(s) firma(s) Adelar Borges e João Cláudio Fabio joão Borges e Trinaura Maria Delboni
FONE: 0xx27 720-1234	Itarana, 02.07.2007
ITARANÁ-ES	Em testº. da verdade. Jaudinezi de Lima De Martin Tabelia e Oficial Substituta



23/08/2021



DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA(00007))



FRANCOMAQ PECAS AGRICOLAS LTDA EPP

RUA AMELIA DOS SANTOS VENTURINI 51, CENTRO,
ITARANA - ES - CEP: 29.620-000 TEL: 2737201140

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA **1**
Nº:652
Série 1
FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3221 0830 5753 6900 0193 5500 1000 0006 5214 3142 1263

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz
Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

101 VENDA PRODUCAO(DENTR

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210055910849 23/08/2021 10:28:53

INSCRIÇÃO ESTADUAL

81048009

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

30.575.369/0001-93

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA(00007)

CNPJ / CPF

27.104.363/0001-23

DATA EMISSÃO

23/08/2021

ENDEREÇO

RUA ELIAS ESTEVAO COLNAGO, 65

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

29620-000

DATA ENTRADA / SAÍDA

23/08/2021

MUNICÍPIO

ITARANA

FONE / FAX

2737204900

UF

ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA ENTRADA / SAÍDA

10:28:39

FATURAMENTO

23/08/2021
35.055,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.055,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR FCP ST	VALOR DO IPI	VALOR DO COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.055,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF	
	SEM FRETE				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
3	CARRETAS		3		

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE	VALOR		ALÍQUOTA	
									Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
000000000000333	CARRETA BASC.MIC/TRATOR S/B.TRACIONADA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 8921,49	87162000	0102	5101	UN	3,0000	11.685,00	35.055,00	0,00	0,00	0,00	0	0

C.M.I. - ES
Nº 25
Lais Becari

CALCULO DO ISSQN

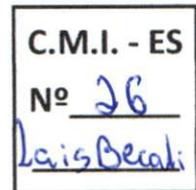
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 8.921,49 - I-DOC. EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.II-NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI E DE ISS.III-PERMITTE O APROVEITAMENTO DO CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 949,99 ALIQ. 2,71% ART. 23 DA LC 123/2006VENDEDOR: 000 A PROPRIA LOJA-CONDICAO: 001 0-(CARRETA AGRICOLA CAPACIDADE 1.500 KG);-CONVENIO (888814/2019); PROGRAMA ESP.SANTO EMENDAS-PARL.-INVESTIMENTO); PREGAO ELETRONICO (017/2021);-NUMERO CONTRATO ADM.(068/2021); DEPOSITO:(BANCO-SICOOB, NUMERO 756, AG.3008, C/C 64115-4).-NOME FANTASIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAN -</p>	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

Lais Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 14/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 27

Lais Becali

Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição para leitura no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:

Fausto Carvalhos

, em 15/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Para Leitura
Ação Realizada: Proposição Lida
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 29 de outubro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____

Cláudio Cancelieri

, em 03 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer
Ação Realizada: Pela Aprovação
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 3 de novembro de 2021.


Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____



, em 04/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 453/2021
Requerente: Poder Executivo
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Cessão De Bens Móveis

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 24/2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA – AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

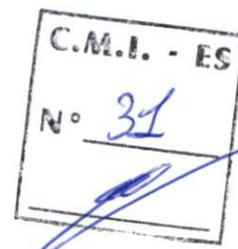
É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veio para regulamentar o regime jurídico no que tange as parcerias entre a **Administração Pública** e as **Organizações da Sociedade civil (OSC)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Objetiva garantir não apenas a promoção, o reconhecimento e a valorização dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações sociais, mas também a efetividade dos projetos sociais, a inovação das tecnologias sociais, a plena participação da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Desta forma, salvo exceções expressamente prevista em Lei, toda relação jurídica entre o Poder Público e as entidades provadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco deve ser regulada pela Lei nº 13.019/2014, devendo nela o gestor público se reportar para extrair validade de seus atos.

O Chamamento Público é inovação trazida pela Lei 13.019/2014, é procedimento que visa selecionar a organização social que irá celebrar parceria com a Administração Pública. O chamamento público é a forma de garantir igualdade de competição entre as organizações participantes na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Apesar do Chamamento ser regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o caso em tela, interessa-se a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, senão vejamos

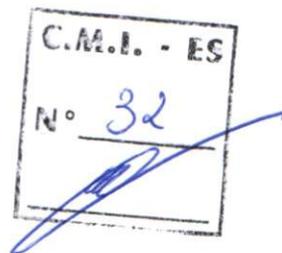
Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O teor do dispositivo supra citado permite a cessão de uso de determinado bem público caso esteja amparado por Lei, com identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada (Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina – AFAFAM), e objeto (01 – uma Carreta Agrícola), tornando o Chamamento Público inexigível.

O presente Projeto de Lei busca em conformidade com da Lei 13.019/2014, formalizar cessão de 01 – uma Carreta Agrícola de forma a fomentar a agricultura familiar na região, estando o interesse público justificado. Segundo o gestor municipal a Associação encontra-se constituída e habilitação à celebração.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é legal, e não possui vícios de redação.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor presidente, que o presente PL deve ter única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 “Caput” da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002). É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 03 de novembro de 2021.


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 33
Laís Beraldi

Processo: 453/2021 - PL 24/2021

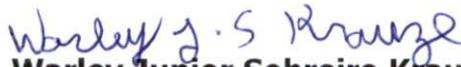
Fase Atual: Para Análise e Parecer
Ação Realizada: Pela Aprovação
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

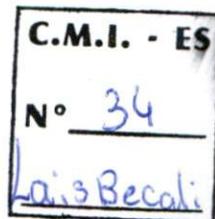
Itarana-ES, 5 de novembro de 2021.


Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por:  _____, em 05 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10hs30 min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o **Projeto de Lei nº 022/2021**, **Projeto de Lei nº 023/2021** e **Projeto de Lei nº 024/2021**, ambos de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria dos referidos Projetos e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade dos Projetos e prosseguimento do trâmite legal. Após serem discutidos os Projetos com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa dos referidos Projetos ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Warley J. S. Krauze (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

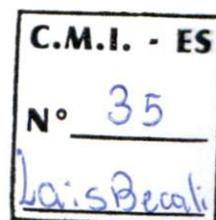
Warley J. S. Krauze
WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner
CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro

Francisco Martinelli Bergamaschi
FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina – AFAFAM, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **024/2021**.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei nº 13.019/2014, institui normas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho. Ainda assim, como a cessão de uso de determinado bem público encontra-se autorizada em Lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada e o objeto, o Chamamento Público toma-se inexigível, conforme art. 31 da lei nº 13.019/2014.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, ainda assim, os bens móveis propiciarão aos associados maior produtividade, tomando mais fácil a vida do homem no campo.

Por tais motivos, o interesse público encontra-se devidamente justificado, na medida em que permitir ao poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda do município.

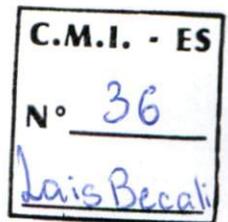
O referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade e encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Desta forma, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 14.288.061/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/07/2007
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AFAFAM			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AC FAZENDA MATUTINA	NUMERO SN	COMPLEMENTO CASA	
CEP 29.620-000	BAIRRO/DISTRITO MATUTINA	MUNICÍPIO ITARANA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (27) 3720-1181	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/11/2021 às 10:38:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA VOLTAR IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 38
Lais Becali

Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

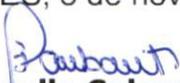
Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

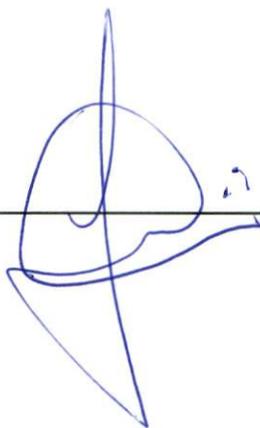
Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 5 de novembro de 2021.


Brunella Colombo Santos
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 05/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ATA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10hs50 min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o **Projeto de Lei nº 022/2021**, **Projeto de Lei nº 023/2021** e **Projeto de Lei nº 024/2021**, ambos de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria dos referidos Projetos e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade dos Projetos e prosseguimento do trâmite legal. Após serem discutidos os Projetos com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa dos referidos Projetos ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Brubaut (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

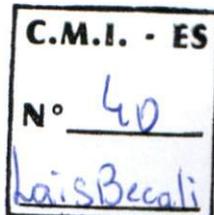

BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro


MÁRIO KUSTER - AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº **024/2021**.

A presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei nº 13.019/2014, institui normas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, ainda assim, os bens móveis propiciarão aos associados maior produtividade, tomando mais fácil a vida do homem no campo.

Por tais motivos, o interesse público encontra-se devidamente justificado, na medida em que permitir ao poder público fomentar a atividade rural, principal renda e emprego do Município de Itarana/ES.

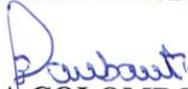
Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora



C.M.I. - ES
Nº 41
Lais Beoli

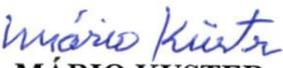
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN
Membro


MÁRIO KUSTER- AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 42
Lais Becali

Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10/11/2021, para única discussão e única votação.

Itarana-ES, 8 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 05 / 11 / 2021.





Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/11/2021

**(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**



SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - PROTOCOLO Nº 165/2021 - PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 22/2021 - PROTOCOLO Nº 189/2021 - PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 23/2021 - PROTOCOLO Nº 190/2021 - PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 - PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 55/2021 DE JUSTIFICATIVA A AUSÊNCIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 - PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

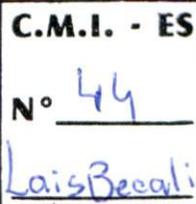
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - EMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 11/11/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PMN

MATÉRIA:

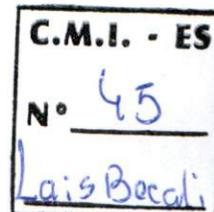
1 – PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 165/2021 – PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 – PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 189/2021 – PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

3 – PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI – AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 190/2021 – PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

4 – PROJETO DE LEI Nº 24, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA – AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 – PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

5 - REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 55/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 – PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 46

Lais Berali

Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Exceletíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

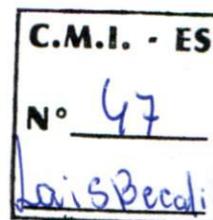
Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Lais Berali, em 11/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com sede na Matutina, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola, conforme especificações abaixo descritas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Carreta Agrícola	Basc.Mic/Trator S/B Tracionada

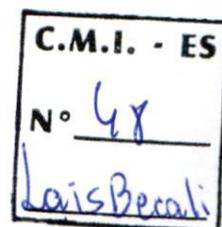
Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 49
Lais Becali

Processo: 453/2021 - PL 24/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Encaminhado por meio do OFÍCIO Nº 266/2021. Autógrafo de Lei nº 24/2021.

Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

Lais Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

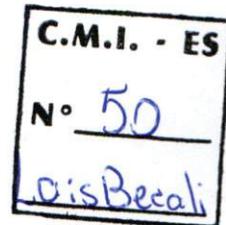
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 11/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES N°. 266/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.



Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 024/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 266/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 024/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

RECEBI EM

12 / 11 / 2021

Juiziane Rocha dos Santos
ASSINATURA

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
517/2021	255/2021	18/11/2021 11:04:17	18/11/2021 11:04:17

Tipo	Número
SOLICITAÇÕES DIVERSAS	162/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

VANDER PATRICIO

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº518/2021, encaminhando Leis Sancionadas: Lei nº 1.390/2021. Lei nº 1.391/2021. Lei nº 1.392/2021. Lei nº 1.393/2021.





OF.PMI/GP/Nº518/2021

Itarana/ES 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.390/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA - APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.391/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.392/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

➤ **LEI Nº 1.393/2021**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 1.391/2021

Certifico que este Ato foi Publicado em
17 / 11 / 2021 na pág. 204/205
da edição nº 1895, do DOM/ES.
Juriano Rocha dos Santos
Servidor
Mat 5397

C.M.I. - ES
Nº 25
JP

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C.M.I. - ES
Nº 54
JP

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, com sede na Matutina, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola, conforme especificações abaixo descritas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Carreta Agrícola	Basc.Mic/Trator S/B Tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

JP . JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 16 de novembro de 2021.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº ~~56~~

18 - 04 - 1964

Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente



Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

[Signature]

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

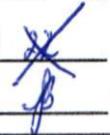
Recebido por: _____, em 18 / 11 / 2021.

[Signature]



18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 57


Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

C.M.I. - ES
Nº 57


Determino que as Leis nº 1.390/2021; Lei nº 1.391/2021; Lei nº 1.392/2021 e Lei nº 1.393/2021 sancionadas (Via Original) sejam substituídas por cópias. Após junte-se as vias originais aos autos dos respectivos Projeto de Lei nº 022/2021, Projeto de Lei nº 024/2021, Projeto de Lei nº 023/2021 e Projeto de Lei nº 020/2021 todos de Autoria do Poder Executivo. Não restando diligências pendentes, arquivar-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara



Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  _____, em 18 / 11 / 2021.

